



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO nº 11.219/19

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense**, concedendo Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a *Sra. Juracy da Silva Pereira*, matrícula 00.11.405, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 34 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço e idade de 53 anos. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.219/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Juracy da Silva Pereira*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense**

Gestor Responsável: Luiz Freitas Neto

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadorias Voluntária com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1444/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 11.219/19** referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da *Sr^a Juracy da Silva Pereira*, matrícula 00.11.405, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 09:42



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO